



Organizações Criminosas LEI N^a 12.850/13 E seu Conceito

Autor(es)

Nayara Gonzaga Sanford Carneiro

Guilherme Queiroz Oliveira

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE PITÁGORAS DE PARAGOMINAS

Introdução

No dia 02 de agosto deste ano foi publicada a Lei 12.850/2013, que define o conceito de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal das infrações penais correlatas. Logo é importante destacarmos o fato de que a inovação legislativa veio em boa hora, trazendo em seu conteúdo mudanças significativas no que se refere aos meios de prova, alterando, o código penal e revogando por completo a Lei 9.034/95. Tendo em vista que o crime organizado vem se organizando cada vez mais, a nova lei nos dá um alento e nos enche de esperança em dias melhores. O estado terá a sua disposição novas ferramentas que, sem sombra de dúvida, serão muito eficazes no combate ao crime. A nova lei consagra o delegado de polícia, que não é mais tratado como “autoridade policial” e se destaca como protagonista no combate à criminalidade organizada. A primeira lei tratou das organizações criminosas, a Lei 9.034/95, não

Objetivo

A Lei de Organização Criminosa, lei 12.850/13, veio para regulamentar as condições já existentes na convenção de Palermo. Entre seus principais pontos deve-se destacar o conceito de organização criminosa instituído pela Lei, que define infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Material e Métodos

Consideração criminosa a associação de 4(quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem a prática de máximas sejam de até 04 anos. A organização apresenta alguns elementos que lhe são característicos, os quais podemos indicar:

associação de pessoas: divisão de tarefas: objetivo econômico; e a prática de infrações graves.

Nesse sentido, é imprescindível a reflexão sobre os modos utilizados para o combate ao crime organizado e, particularmente sobre o suporte jurídico de que dispomos para tanto. Não há dúvida de que o problema existe e persiste com gravidade crescente. A evolução tecnológica vivida diariamente contribui para diversificar as formas de atuação das organizações criminosas, aumentando seu poder econômico e seu espectro de influência. Na verdade, o que se coloca em evidência é a necessidade de buscar soluções efetivas para o problema

Resultados e Discussão

I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 11 DE ABRIL DE 2023 —



Conforme mencionamos, a lei 9.034/95, modificada pela Lei 10.217/2001, vigeu por dezoito anos, tendo sido revogada pela Lei 12.850/13, publicada em agosto de 2013. Em seus comentários à reforma no tratamento legal das organizações criminosas, Eugênio Pacelli ressalta que “a Lei 12.850/13 era inevitável. O Congresso Nacional viria adentrar efetivamente a regulação normativa de tais organizações. A lei 9.034/95 dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, colocando à disposição do Poder Público, portanto, instrumentos para lidar com o crime organizado. Todavia, a lei padecia de graves problemas. O maior deles e fonte dos demais era a ausência de definição para “organização criminosa”, o que deu margem a muitas interpretações equivocadas, as quais inevitavelmente contribuíam para o enfraquecimento do aparato operacional colocado à disposição da Polícia e do Ministério Público para o combate

Conclusão

Desse modo, para que possamos compreender o alcance dessa disposição, é indispensável que determinemos o significado de grupo de extermínio. Em nosso entendimento, com o advento da Lei 12.850/2013 o conceito de “grupo” deve ser extraído do seu §1^a, caracterizando-se, portanto, com a associação de quatro ou mais pessoas, haja vista que o homicídio é punido com uma pena superior a quatro anos de prisão.

Referências

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol.4, 6^a ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

Brasil. [Código Penal (1940)]. 2. Direito Penal- Brasil. I. Silva Filho, Acacio Miranda da II. Jalil, Mauricio Schaun. III. Greco Filho, Vicente. IV. Dotti, René Ariel.

GOMES. Luís Flavio. Definição de Crime Organizado e a Convenção De Palermo. Disponível em: www.ifg.com.br. Acesso: 23 mar 2023.

HADDAD. Carlos Henrique Borlido. Artigo.

OLIVEIRA. Eugenio Pacelli de. A lei de Organizações... Disponível em: <https://eugenipacelli.com.br/actualizacoes/curso-de-processo-penal-17ª-edicao-comentarioao-cpp-5ª-edicao-lei-12-85013-2/>. Acesso: 25 mar 2023.